

Acórdão: 1.095/00/5^a
Impugnação: 57.456
Impugnante: Clínica Radiológica Dr. Waldir Ferreira de Souza Ltda
PTA/AI: 01.000126824-10
CGC: 18.476119/0001-09(Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O diferimento do imposto previsto no item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (art. 222, § 2º do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação de um equipamentos médicos, conforme descritos em Documentos de Importação, sem o devido recolhimento de ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40 a 45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 67 a 70, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A ora autuada efetuou importação de equipamentos médicos, conforme Declarações de Importação nº 97/0919747-9 do dia 08/10/97 e nº98/0407067-7 de 30/04/98, documentos de fls. 09 e 17.

A importação ora em discussão é fato gerador do ICMS, devendo o imposto ser recolhido no momento do desembaraço aduaneiro (art. 1º-V, c/c art. 85-VIII, alínea “b”, ambos do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa pretende os benefícios do diferimento amparada nos termos do art. 7º c/c item 24, alínea “a”, do anexo II, do RICMS/96.

Alega que sua atividade é indústria e cita Lei Federal 4502/64, art. 3º, parágrafo único, e solicita tratamento igual a atividade industrial embasada nos artigos 150 -II e art. 152 da CF/88.

Primeiramente, a definição dos contribuintes do imposto e dos estabelecimentos responsáveis é matéria reservada à Lei Complementar, conforme disposto no art. 155, XII, “a” e “d” da CF/88, tendo o Convênio 66/88, disciplinado a matéria até o advento da LC 87/96.

Nesse sentido, o item I, do Parágrafo Único, do art. 4º, da Lei Complementar 87/96, estabeleceu que “ é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadoria do exterior, ainda que se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento” , sepultando-se assim qualquer dúvida acerca da condição da autuada, de contribuinte do imposto.

No tocante ao fato gerador do imposto, conforme disposto no art. 12-IX, da Lei Complementar 87/96, tratando-se de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. No caso em análise, tendo o desembaraço aduaneiro sido feito considera-se ocorrido o fato gerador naquela data.

Além do mais a atividade desenvolvida pela autuada consta da lista de serviços, anexo XX do decreto 38104/96, a que se refere a lei complementar nº 56 de 15/12/87.

Portanto, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a alegação do princípio de isonomia fica prejudicada, e o diferimento não se aplica.

A réplica de fls. 61 a 64 abordou pormenorizadamente todos os aspectos dos autos, razão pela qual seu inteiro teor deve ser considerado como integrante das razões desta decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima e Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 23/05/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

LLP/